



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234029 - SP (2026/0091630-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSAFÁ DIOGO DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. À míngua de categórica prova pré-constituída, o acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante exigiria dilação probatória, inadmissível no rito especial do *habeas corpus*, a fim de reconstituir as circunstâncias da busca domiciliar impugnada, quer no que concerne à existência de fundadas razões para a realização da diligência independentemente do mandado já expedido, quer quanto à observância dos requisitos do art. 245 do Código de Processo Penal para o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

2. As alegações de falsidade dos relatos dos policiais civis responsáveis pelo cumprimento da diligência e de irregularidade na execução do mandado devem ser suscitadas e dirimidas no processo-crime, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. A prisão preventiva permanece justificada para garantia da ordem pública, ante a especial periculosidade evidenciada pela apreensão de arma de fogo associada ao comércio ilícito de entorpecentes, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234029 - SP(2026/0091630-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSAFA DIOGO DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. À míngua de categórica prova pré-constituída, o acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante exigiria dilação probatória, inadmissível no rito especial do *habeas corpus*, a fim de reconstituir as circunstâncias da busca domiciliar impugnada, quer no que concerne à existência de fundadas razões para a realização da diligência independentemente do mandado já expedido, quer quanto à observância dos requisitos do art. 245 do Código de Processo Penal para o cumprimento do mandado de busca e apreensão.
2. As alegações de falsidade dos relatos dos policiais civis responsáveis pelo cumprimento da diligência e de irregularidade na execução do mandado devem ser suscitadas e dirimidas no processo-crime, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. A prisão preventiva permanece justificada para garantia da ordem pública, ante a especial periculosidade evidenciada pela apreensão de arma de fogo associada ao comércio ilícito de entorpecentes, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Josafa Diogo Diniz** contra a decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 832/835).

Nas razões do recurso, a defesa alega que o fundamento utilizado na decisão agravada para reconhecer a legalidade da busca domiciliar seria equivocado. Isso porque os horários das ocorrências registradas nos respectivos boletins policiais

demonstrariam que a abordagem aos compradores da droga, invocada pelos agentes públicos como conformadora das fundadas razões para a busca residencial, teria ocorrido, na realidade, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, de modo que os policiais responsáveis pelo flagrante teriam faltado com a verdade em seus depoimentos.

Argumenta que não se pode justificar o ingresso dos policiais com o arrombamento de porta da residência do Recorrente/Paciente com a fundamentação de que os Policiais Civis teriam abordado a possível usuário que teria adquirido drogas daquele, pois não houve a abordagem de supostos usuários, mas sim o cumprimento de mandado de busca e apreensão que estava sendo filmado por um drone (fl. 845).

Sustenta que, *[c]omo se vê através das imagens de drone, os Policiais Civis chegaram na residência do Recorrente/Paciente e arrombaram a porta sem ao menos chamá-lo para tomar conhecimento do mandado de busca* (fl. 849), em violação das regras previstas no art. 245 do Código de Processo Penal.

Ainda que se reconheça a validade da apreensão do corpo delito, alega que a prisão preventiva do agravante caracterizaria constrangimento ilegal, porque teria sido fundamentada na gravidade do crime de tráfico de drogas considerado de forma abstrata.

Ao final, pede o provimento do agravo regimental, a fim de que seja dado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com a concessão da ordem, para a *revogação da prisão preventiva e reconhecimento da nulidade absoluta do ato de busca e apreensão diante da precariedade da prova, da invasão na residência do Recorrente diante do arrombamento da porta, além da ausência de comprovação de autorização dos moradores e o trancamento da ação penal, subsidiariamente a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do Agravante* (fl. 857).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

A defesa suscita a nulidade, por derivação, das provas apreendidas durante cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, ao argumento de que os policiais civis responsáveis pelo cumprimento da diligência não teriam observado as

formalidades previstas no art. 245 do Código de Processo Penal; e, ainda, de que não haveria fundadas razões para o ingresso dos agentes públicos na residência do agravante, com base em hipotética suspeita de flagrante delito, uma vez que a abordagem a compradores de droga teria ocorrido após (e não antes) da busca domiciliar.

Da própria leitura das razões do recurso, é inexorável a conclusão de que o acolhimento da pretensão do agravante exigiria a completa redefinição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, com a produção de prova a respeito da falsidade dos depoimentos prestados pelos policiais civis sobre o flagrante de venda de droga na residência antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão, bem como dos motivos dos agentes para não obter o consentimento dos moradores do imóvel antes do ingresso forçado.

Como se sabe, o rito especial do *habeas corpus* não admite dilação probatória (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024), de forma que as questões suscitadas pelo agravante devem ser adequadamente resolvidas no processo-crime respectivo.

Por fim, como consigna a decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi validamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão de sua especial periculosidade, evidenciada pela apreensão de arma de fogo associada ao comércio ilícito de entorpecentes.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública* (AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.029 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0091630-6

Número de Origem:

15002352920258260611 15067427820258260393 23774122620258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSAFÁ DIOGO DINIZ (PRESO)

ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSAFÁ DIOGO DINIZ (PRESO)

ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026